

Cristine Beatriz Neis

De: Ipê Pisos, Revestimentos & Decorações Ltda - EPP
<ipepisos@ipepisos.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de abril de 2021 23:08
Para: licitacao
Assunto: Recurso manifesto pregão eletrônico 2/2021
Anexos: Recurso-Manifesto (1).pdf

IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ: 22.214.570/0001-17, localizada na Rua Quadra 54, Rua 19, Lote 01, Loja 04 – Centro Empresarial Esplanada, Valparaíso de Goiás - GO, CEP nº72. 976-454, VEM, subsidiada por sua advogada, com fundamento na Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, com aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 e ainda com fundamento no item 11 do Edital do certame licitatório interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme em anexo:**

PRELIMINARMENTE.

Equivocadamente, houve um erro por parte de um funcionário da Recorrente que clicou na desistência do Recurso no sistema do COMPRASNET, o que, oportunamente, requer o recebimento das razões recursais, pelo direito de petição da Recorrente, não devendo as formalidades do sistema sobrepor-se ao princípio constitucional.

O direito de petição é um direito universal previsto na [Constituição Federal](#):

[Art. 5º](#) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[XXXIV](#) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

1. a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a resguardar o direito de qualquer cidadão de levar à análise da autoridade pública o reconhecimento de alguma ilegalidade, consubstanciado no dever da Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

Portanto, embora as razões recursais tenham um erro formal, deve ser recebida a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos próprios fundamentos.

Atenciosamente,

IPÊ PISOS, REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA

Cordialmente,
Fábio Pereira
Representante legal



Revestimentos & Decorações Ltda - EPP.

Rua 19 Quadra 54 lote 01 loja 04 Centro empresarial Esplanada,

Valparaíso de Goiás-GO CEP: 72876-354

Contatos: (61) 3551-4200

www.ipepisos.com.br



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

**ILMA SRA. PREGOEIRA DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO
CORPORATIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Processo Administrativo n.º 59000.018550/2020-80)

*Caso um documento seja produzido de forma
distinta da exigida, mas os objetivos ou
finalidades pretendidas foram alcançadas, é
possível torná-lo válido*

IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ: 22.214.570/0001-17, localizada na Rua Quadra 54, Rua 19, Lote 01, Loja 04 – Centro Empresarial Esplanada, Valparaíso de Goiás - GO, CEP nº 72.976-454, VEM, subsidiada por sua advogada, com fundamento na Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, com aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 e ainda com fundamento no item 11 do Edital do certame licitatório interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face, a equivocada decisão proferida no que tange a habilitação da empresa **GENESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, vencedora do **Lote 2** por pretensa ofensa aos itens 9.12.2.1.2 - Qualificação Técnica, pelas razões a seguir escandidas:

PRELIMINARMENTE

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Equivocadamente, houve um erro por parte de um funcionário da Recorrente que clicou na desistência do Recurso no sistema do COMPRASNET, o que, oportunamente, requer o recebimento das razões recursais, pelo direito de petição da Recorrente, não devendo as formalidades do sistema sobrepor-se ao princípio constitucional.

O direito de petição é um direito universal previsto na [Constituição Federal](#):

[Art. 5º](#) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[XXXIV](#) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

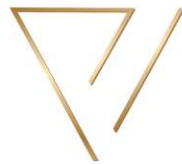
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a resguardar o direito de qualquer cidadão de levar à análise da autoridade pública o reconhecimento de alguma ilegalidade, consubstanciado no dever da Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

Portanto, embora as razões recursais tenham um erro formal, deve ser recebida a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos próprios fundamentos.

I - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita, a qual recebeu o aceite do sistema, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das razões foi 22/04/2021, importando o *dies ad quem*



PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

em 26/04/2021, do envio ao sistema/e-mail do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 05/02/2021, às 10:00 horas, foi aberto o Pregão Eletrônico nº **SRP Nº 002/2021**, cujo objeto é o Registro de preços para a Contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento e instalação de divisórias de diversos modelos, incluindo todos os acessórios necessários à execução dos serviços e ao funcionamento do sistema de divisórias como um todo, e montagem e desmontagem de divisórias, seguindo padrão dos prédios ocupados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Após a fase de lances, a empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, mesmo desatendendo os itens do edital no que tange à qualificação técnica, conforme transcritos a seguir, foi declarada vencedora:

9.12.2.1.2 Para o Lote 2: Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho, de atividades de montagem e/ou desmontagem e/ou remanejamento de, no mínimo, 2.500 m² de sistema de divisórias moduladas com painéis de mdf/vidro.

Quanto aos requisitos de habilitação, além de não haver motivação para o ato administrativo que levou o pregoeiro a aceitar a documentação irregular da empresa ganhadora, todos os argumentos jurídicos que serão elencados nesta peça recursal, darão ensejo à inabilitação sumária da Recorrente.

Ademais, as exigências elencadas no Termo de Referência são suficientemente claras para a inabilitação da Recorrida. Neste caso, é de saltar os olhos a vontade imotivada da Pregoeira em habilitar a Recorrente, posto que as exigências editalícias não foram totalmente cumpridas. Senão vejamos.

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.



III – DO DIREITO

III.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.12.2.1.2.

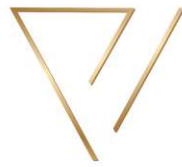
Conforme a documentação juntada pela empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, os Atestados apresentados pela empresa são relativos à capacidade técnico-profissional, em nome do proprietário da empresa, Sr. **MARCUS VINICIUS FARIAS** e não correspondem à capacidade exigida no edital, no que diz respeito à capacidade técnico-operacional da empresa, para a correta habilitação da licitante quanto aos itens licitados no certame.

Nos termos da exigência do item 9.12.2.1.2 do edital, resumidamente, a empresa licitante deve apresentar o Atestado comprovando que a Contratada, no caso, a **GENNESIS** executou serviço compatível com o objeto licitado, ou seja, atividades de montagem e/ou desmontagem e/ou remanejamento de, no mínimo, 2.500 m² de sistema de divisórias moduladas com painéis de mdf/vidro.

A empresa apresentou vários atestados mas apenas dois deles se aproximam do exigido no edital, porém, não cumprem integralmente com o exigido, razão pela qual, analisemos os atestados apresentados pela empresa:

-1 – CAT – 10201600001253 com Atestado- **Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Gama - DF “ADEG”, em nome de R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA-ME CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

Neste atestado estão contemplados **MANUTENCAO EDIFICIO DE MATERIAIS MISTOS/ESPECIAIS PARA FINS DIVERSOS , 38.000,00 METROS QUADRADOS;2 - ATUACAO MANUTENCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 38.000,00 METROS QUADRADOS;3 - ATUACAO MANUTENCAO IGREJA , 38.000,00 METROS QUADRADOS;4 - ATUACAO MANUTENCAO TUBULACAO PARA REDE TELEFONICA EXTERNA , 38.000,00 METROS QUADRADOS;5 - ATUACAO MANUTENCAO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO , 4.000,00 METROS QUADRADOS;6 – ATUACAO**



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

INSTALACAO INSTALACOES FIXAS DE COMBATE A INCENDIO , 14.000,00 METROS QUADRADOS;7 - **ATUACAO** MANUTENCAO INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/FINS RESIDENC./COMERCIAIS , 75,00 QUILOWATTS.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

Não há espaço para interpretação subjetiva, visto que o critério objetivo é o que impera nas licitações públicas.

- 2 - **CAT - 1342814/2019 com Atestado** emitido por **CONSTRUNOVOS EMPREENDIMENTOS LTDA em nome de R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA-ME CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

Neste Atestado abrange os seguintes serviços: Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > EDIFICAÇÃO > #1177 - ALVENARIA 15 - EXECUÇÃO 19856.36 metro quadrado; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > MOVIMENTO DE TERRA > #1468 - TERRAPLANAGEM 15 - EXECUÇÃO 78682.23 metro quadrado.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

Não há espaço para interpretação subjetiva, visto que o critério objetivo é o que impera nas licitações públicas.

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

3–Atestado emitido por **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**, em nome de **R&L Santos Construtora Ltda – ME - CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

4- CAT – 442800/2020 com Atestado emitido por **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, FILIAL EBSEH** em nome de **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

5- CAT – 1020160001493 com Atestado emitido por **Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Gama - DF “ADEG”** em nome de **R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE MATERIAIS MISTOS/ESPECIAIS PARA FINS DIVERSOS , 723,00 METROS QUADRADOS;2 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 723,00 METROS QUADRADOS;3 - ATUACAO EXECUCAO IGREJA , 723,00 METROS QUADRADOS;4 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO , 723,00 METROS QUADRADOS;5 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA CONCRETO PRE-MOLDADO , 723,00 METROS QUADRADOS;6 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA METALICA , 723,00 METROS QUADRADOS;7 - ATUACAO EXECUCAO CONCRETO USINADO , 723,00 METROS QUADRADOS;8 – ATUACAO EXECUCAO FUNDACOES**

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

PROFUNDAS , 723,00 METROS QUADRADOS;9 - **ATUACAO EXECUCAO**
INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/FINS
RESIDENC./COMERCIAIS , 75,00 QUILOWATTS.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, haja vista apenas contemplar os serviços de manutenção predial, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

6- **CAT – 1363852/2020 com Atestado** emitido por **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E RURAL em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

7- **CAT – 1364763/2020 com Atestado** emitido por **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

O Atestado não abrange o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

8 - **CAT – 11320565/2017 com Atestado** emitido por **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36**

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

O serviço executado é o seguinte:

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1005 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> CONSERVAÇÃO PREDIAL -> #1085 - EDIFÍCIOS COMPLEXOS 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> CONSERVAÇÃO PREDIAL -> #1089 - CONJUNTOS ARQUITETÔNICOS DE MATERIAIS 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> CONSERVAÇÃO PREDIAL -> #1089 - CONJUNTOS ARQUITETÔNICOS DE MATERIAIS 15 - EXECUÇÃO 17900.00 metro quadrado.

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

9- CAT – 1369482/2020 com Atestado emitido por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE em nome de GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36.

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte

Retirada de paredes em drywall e pares em divisórias navais	M²	790,00
---	----	--------

O Atestado não contempla os serviços exigidos no edital, não abrangendo, portanto, o serviço do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

10- CAT – 1342813/2019 com Atestado emitido por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte:

- EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE DIVISÓRIAS EUCATEX EM PERFIL DE ALUMÍNIO COM PAINEL DE VIDRO DUPLO COM PORTAS E PERSIANAS SOMANDO 3.120,00 M²

O Atestado não corresponde aos serviços do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

11 - CAT – 1318888/2017/2020 com Atestado emitido por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36.

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte

02	PAREDES E PAINAIS				
020101	DIVISÓRIA EM PAINEL DIVILUX SEM VIDRO, MONTANTE/RODAPE SIMPLES, PERFIL DE	COMP	m ²	102,14	

O Atestado não corresponde aos serviços do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente.

12 –Atestado emitido por EMATER/DF em nome de R & L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ nº 17.851.596/0001-36

O serviço comprovado pela empresa é o seguinte





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

7	EXECUÇÃO DE DIVISÓRIAS DE EUCATEX NAVL 35 MM COM PERFIL DE ALUMINIO VIDRO DUPLO COM (PAINEL, PORTAS, FERRAGENS, PERSIANAS, PVC) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M ²	289,12
---	--	----------------	--------

O Atestado não corresponde aos serviços do item 9.12.2.1.2do edital, portanto, por não atender integralmente com o instrumento convocatório, os referidos Atestado deverá ser desconsiderado para efeito de qualificação técnica da proponente

No caso, habilitar uma empresa que não cumpriu integralmente com o edital, é sujeitar que o ato fique eivado de vício insanável que leve a anulação do presente certame, caso homologado.

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre pregoeira é insustentável, sendo a vinculação ao instrumento convocatório nesse caso, absoluta. Não há margens para se entender que alguns serviços são similares, em razão de que o edital é cristalino ao exigir que “os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas”: ou seja, era do intuito do órgão, não acolher qualquer tipo de serviço, até porque envolvem um tipo de técnica e montagem diferenciadas, portanto, apenas um tipo de atividade de uma montagem/desmontagem específica a um sistema de divisória de um determinado tipo e material (mdf/vidro) serão possíveis de serem aceitas pelo órgão licitante. Abranger a interpretação é afronta o requisito do edital, e pelo princípio da isonomia, a exigência tal como está no edital DEVE SER aplicável a todos os participantes.

Desta feita, não há outra conclusão senão a de considerar que os Atestados apresentados com outros tipos de sistema de divisórias moduladas são motivos para a inabilitação da empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36,,** em descumprimento ao item 9.12.2.1.2 do edital.

Ademais, o item 9.17 do edital é cristalino quando estabelece que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

O Pregoeiro descurou das questões técnicas essenciais à habilitação e o mais importante, aquelas aptas a atestar a capacidade da licitante em atender o objeto licitado. Neste sentido, determina a Lei nº 8.666/999 de forma **TAXATIVA E INARREDÁVEL**:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Veja que os administradores públicos não podem se deixar levar por critérios subjetivos, pois não se trata, nesse caso, de rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, uma vez que não cumprir o estabelecido no edital inviabiliza a ampla concorrência e a isonomia, bem como macula o certame de ilegalidade.

III. 1 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 17.851.596/0001-36, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos:

"...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa AC NOGUEIRA inabilitada.

III.2 DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O [art. 50](#), da [Lei 9784/99](#) que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

[Art. 50.](#) Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **SEM** motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

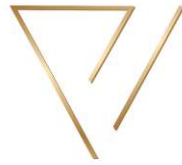
Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

IV - DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de QUE a empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 17.851.596/0001-36** não





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

cumpriu com os requisitos do edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do [art 109, § 2º](#), da [Lei 8.666/93](#);

Ao final, que o Pregoeiro reconsidere a decisão, declarando a empresa Recorrida INABILITADA.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 26 de abril de 2021.

IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA

PRISCILLA MENDES VIEIRA
OAB/PA 13.700

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 25B2-FA3F-7EB5-EC13.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/25B2-FA3F-7EB5-EC13> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 25B2-FA3F-7EB5-EC13



Hash do Documento

49136A06D425AC029031C9C4BE53CF659BD7E94C4B4B1D75093D784E9FD62A4E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2021 é(são) :

Priscilla Mendes Vieira - 695.094.412-87 em 26/04/2021 19:49

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

